



Quadro Comparativo do Regulamento do Plano de
Benefícios 2 – Usiprev

CNPB: 1996.0036-74

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ART. 2º- Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão os significados conforme a seguir definidos, a menos que o contexto indique claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p> <p>...</p> <p>XVIII- Perfis de Investimentos: opções de investimentos que serão disponibilizadas pela Previdência Usiminas, para escolha dos Participantes, para aplicação dos recursos correspondentes às suas contribuições pessoais e recursos portados de outros planos previdenciários.</p> <p>...</p> <p>XX- Plano de Benefícios 2-USIPREV: plano de benefícios administrado pela Previdência Usiminas, instituído pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS em 27 de setembro de 1996, com início de operação em 1º de agosto de 1998, objeto do presente Regulamento.</p> <p>XXI- Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, nos termos deste Regulamento, transferir recursos financeiros para plano de</p>	<p>ART. 2º ...</p> <p>...</p> <p>XVIII- Perfis de Investimentos: opções de investimentos que serão disponibilizadas pela Previdência Usiminas, para escolha dos Participantes, para aplicação do Saldo de Conta e do Saldo de Conta de Recursos Portados.</p> <p>...</p> <p>XX- Plano de Benefícios 2-Usiprev ou plano ou plano de benefícios: plano de benefícios administrado pela Previdência Usiminas, instituído pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS em 27 de setembro de 1996, com início de operação em 1º de agosto de 1998, objeto do presente Regulamento.</p> <p>XXI- Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, nos termos deste Regulamento, transferir recursos financeiros para plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora. Será permitido o ingresso de recursos portados neste Plano, observadas as demais disposições deste Regulamento que trata do recebimento de recursos portados.</p>	<p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Alterado em razão da permissão de escolha pelo participante do perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>benefícios de caráter previdenciário, operado por outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.</p> <p>...</p> <p>XXIII- Resgate: instituto que faculta ao Participante receber o valor correspondente às contribuições por ele vertidas, acrescidas de parcela das contribuições vertidas pela Patrocinadora, nos termos previstos neste Regulamento.</p> <p>XXIV- Retorno dos Investimentos: retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste plano de benefícios, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos, inerentes à sua administração. Em relação aos recursos correspondentes aos saldos constituídos por contribuições pessoais vertidas pelo Participante e recursos portados de outros planos previdenciários, o retorno a que se refere este dispositivo será aquele especificamente atribuível ao perfil de investimento escolhido pelo Participante, dentre as opções disponibilizadas pela Previdência Usiminas. Os demais recursos do Plano serão investidos a critério da Previdência Usiminas, observado o disposto na política de investimentos.</p>	<p>...</p> <p>XXIII- Resgate: instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios. Será admitido o Resgate Parcial ou Integral, em caráter irrevogável e irretratável, nas condições previstas neste Regulamento.</p> <p>XXIV- Retorno dos Investimentos: retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste plano de benefícios, observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante para alocação de seu Saldo de Conta e do Saldo de Conta de Recursos Portados, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos, inerentes à sua administração. Os demais recursos do Plano serão investidos a critério da Previdência Usiminas, observado o disposto na política de investimentos.</p> <p>...</p> <p>XXXI- Tempo de Serviço Projetado (TSP): tempo de serviço do Participante computado entre a idade na data de seu ingresso neste plano de benefícios e a idade de 60 (sessenta) anos. Para o Participante remido que vier a optar posteriormente pelo instituto do</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>...</p> <p>XXXI- Tempo de Serviço Projetado (TSP): tempo de serviço do Participante computado entre a idade na data de seu ingresso neste plano de benefícios e a idade de 60 (sessenta) anos. O Tempo de Serviço Projetado está limitado a 30 (trinta) anos.</p> <p>...</p>	<p>Autopatrocínio, o Tempo de Serviço Projetado (TSP), exclusivamente para efeito do cálculo dos Benefícios de Risco, será o tempo de serviço computado entre a idade do Participante na data de seu ingresso neste plano e a data de sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido acrescido do tempo de serviço computado entre a data de sua opção pelo Autopatrocínio e a idade de 60 (sessenta) anos, excluindo o tempo em que o Participante permaneceu como remido. O Tempo de Serviço Projetado está limitado a 30 (trinta) anos.</p> <p>...</p>	
<p>ART. 4º- São Patrocinadoras da Previdência Usiminas, para efeito deste plano de benefícios, a USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS, a USIMINAS MECÂNICA S.A, a FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO AÇO LTDA. – SICOOB VALE DO AÇO, a COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA. - CONSUL, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SISTEMA USIMINAS – AEU, a UNIGAL LTDA., a SOLUÇÕES EM</p>	<p>ART. 4º- São Patrocinadoras da Previdência Usiminas, para efeito deste plano de benefícios, a USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS e a própria Previdência Usiminas em relação aos seus empregados.</p>	<p>Alterado para excluir os nomes de todas as patrocinadoras do plano visando a simplificação do texto regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
AÇO USIMINAS S.A., a MINERAÇÃO USIMINAS S.A., a RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA., e a própria Previdência Usiminas em relação aos seus empregados.		
Parágrafo único- Poderá, ainda, ser Patrocinadora deste plano de benefícios qualquer pessoa jurídica que venha a firmar convênio de adesão com a Previdência Usiminas, obedecidas as disposições constantes de seu Estatuto.	Parágrafo único- Será considerada Patrocinadora deste plano de benefícios qualquer pessoa jurídica que venha a firmar convênio de adesão com a Previdência Usiminas, obedecidas as disposições constantes de seu Estatuto.	Aprimoramento redacional.
ART. 5º- São Participantes todos quantos tiverem satisfeito as exigências de ingresso e permanência neste plano de benefícios, sendo assim classificados: ...	ART. 5º ...	
Parágrafo único- Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados das Patrocinadoras os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.	§1º- Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados das Patrocinadoras os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.	Renumerado.
Inexistente	§2º- O Participante que tiver mais de uma inscrição ativa neste plano poderá ser classificado em categorias diferentes, observadas as hipóteses de inscrições permitidas neste Regulamento. Neste caso,	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	todas as condições deste Regulamento serão aplicadas observando as respectivas classificações.	
<p>ART. 7º- São Beneficiários as seguintes categorias de dependentes, dentre aquelas reconhecidas e devidamente comprovadas pela Previdência Social:</p> <p>I- Beneficiários preferenciais: cônjuge, companheiro(a) e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e, na inexistência destes na data do requerimento de aposentadoria ou do falecimento de Participante, os dependentes citados no inciso II;</p> <p>II- Beneficiários secundários: os pais ou, na falta destes o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.</p>	ART. 7º ...	
Parágrafo único- A existência de Beneficiários preferenciais exclui o direito a benefícios pelos Beneficiários secundários.	§ 1º- A existência de Beneficiários preferenciais exclui o direito a benefícios pelos Beneficiários secundários.	Renumerado
Inexistente	§2º A Previdência Usiminas considerará, para efeito da concessão de Pensão por Morte, os Beneficiários descritos no <i>caput</i> deste artigo que comprovar tal condição na data do falecimento do Participante, ainda que o	Inclusão de procedimento adotado para verificação de beneficiário.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Participante não tenha promovido sua inscrição, exceto na hipótese de que trata o parágrafo terceiro deste artigo.	
Inexistente	§3º Constitui obrigação do Participante Fundador que optar por receber benefício na forma de renda vitalícia prevista no artigo 41 deste Regulamento informar seus Beneficiários e definir o percentual de pensão no ato do requerimento de seu benefício ou posteriormente, nas condições estipuladas naquele artigo.	Inclusão de procedimento adotado para verificação de beneficiário.
ART. 8º- O pedido de ingresso neste plano de benefícios, mediante requerimento específico, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou vier a assumir cargo eletivo em sua administração.	ART. 8º ...	
§4º- O Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora terá uma inscrição única.	§4º- O Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora terá uma inscrição única, salvo na hipótese prevista no artigo 9º deste Regulamento.	Incluída a parte final em razão do disposto no inciso I do artigo 9º.
Inexistente	ART. 9º- O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou remido e que vier a ser admitido ou readmitido na Patrocinadora do plano de benefícios ou	Incluído para permitir que os participantes autopatrocinado e remido readmitidos optem por

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>assumir cargo em sua administração poderá optar por:</p> <p>I- ingressar novamente no plano de benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou</p> <p>II- ingressar novamente no plano de benefícios e unificar sua relação com o plano de benefícios, mantendo um único vínculo.</p>	unificar o vínculo com o plano ou manter vínculos distintos.
Inexistente	§1º- A opção pelo disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição do Participante perante o plano.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§2º- Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, as contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§3º- A opção pelo disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado e remido.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§4º- A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário fornecido/disponibilizado pela Previdência Usiminas, no ato do pedido de ingresso no plano de benefícios.	Incluído para prever o procedimento a ser adotado pela entidade.
<p>ART. 9º- Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>...</p> <p>V- optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate;</p> <p>...</p>	<p>ART. 10- Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>...</p> <p>V- optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate Integral ou tiver a opção por este último presumida, independentemente de o pagamento ter sido efetuado;</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§1º - Não perderá a condição de Participante nos casos em que:</p> <p>a) ao ter rescindido o contrato de trabalho, o Participante for admitido, readmitido ou assumir cargo eletivo em Patrocinadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da rescisão.</p> <p>...</p>	<p>§1º - Não perderá a condição de Participante nos casos em que:</p> <p>a) ao ter rescindido o contrato de trabalho, o Participante for admitido, readmitido ou assumir cargo eletivo em Patrocinadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da rescisão, salvo se efetuar opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano e solicitar novo ingresso.</p> <p>...</p>	<p>Incluída ressalva.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§2º- O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, somente terá direito:</p> <p>a) a reingressar neste plano de benefícios, na ocorrência de novo contrato de trabalho em Patrocinadora ou de assunção de cargo eletivo em órgão de sua administração;</p> <p>b) ao Resgate, após cumpridas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento.</p>	<p>§2º- O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, somente terá direito a reingressar neste plano de benefícios, na ocorrência de novo contrato de trabalho em Patrocinadora ou de assunção de cargo eletivo em órgão de sua administração.</p>	<p>Desmembrado o parágrafo para melhoria do texto regulamentar.</p>
<p>§2º- O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, somente terá direito:</p> <p>a) a reingressar neste plano de benefícios, na ocorrência de novo contrato de trabalho em Patrocinadora ou de assunção de cargo eletivo em órgão de sua administração;</p> <p>b) ao Resgate, após cumpridas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento.</p>	<p>§3º- O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho, somente terá direito a optar pelo instituto do Resgate Integral ou da Portabilidade, após cumpridas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento.</p>	<p>Desmembrado o parágrafo para melhoria do texto regulamentar.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§3º- A perda da condição de Participante, na ocorrência das situações previstas nos incisos deste artigo, dar-se-á:</p> <p>...</p> <p>d) na ocorrência do inciso IV, no dia subsequente ao do vencimento da contribuição devida;</p> <p>e) na ocorrência do inciso V, na data da opção pelos referidos institutos;</p> <p>...</p>	<p>§4º- A perda da condição de Participante, na ocorrência das situações previstas nos incisos deste artigo, dar-se-á:</p> <p>...</p> <p>d) na ocorrência do inciso IV, no dia subsequente ao do vencimento da primeira contribuição devida e não paga nos prazos estipulados no Regulamento;</p> <p>e) na ocorrência do inciso V, na data da opção pelos referidos institutos ou da presunção pelo Resgate Integral;</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§4º- O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal obrigatória por 60 (sessenta) dias, será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da consequente perda de sua condição de Participante, na ocorrência da situação prevista no inciso IV deste artigo.</p>	<p>§5º- O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal obrigatória por 60 (sessenta) dias será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da consequente perda de sua condição de Participante, na ocorrência da situação prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de opção pelos institutos oferecidos pelo Plano no prazo estabelecido neste Regulamento. O não pagamento ensejará a presunção pelo Resgate Integral.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§5º- O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal, referente a parcela correspondente à perda parcial de remuneração, será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da perda de sua condição de Participante autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, se o atraso atingir 90 (noventa) dias.</p>	<p>§6º- O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal, referente a parcela correspondente à perda parcial de remuneração, será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da perda de sua condição de Participante autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, se o atraso atingir 90 (noventa) dias.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 10- Com a perda da condição de Participante, extinguem-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação, ressalvados os direitos dos Beneficiários, no caso de falecimento do Participante.</p>	<p>§7º- Com a perda da condição de Participante, extinguem-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação, ressalvados os direitos dos Beneficiários, no caso de falecimento do Participante.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 13- O Salário de Participação do Participante autopatrocinado ou remido corresponderá àquele vigente na data da perda total da remuneração ou da Cessação do Contrato de Trabalho e será reajustado em novembro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no primeiro reajuste, serão deduzidas antecipações</p>	<p>ART. 13 ...</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de reajuste coletivo porventura concedidas no período.		
Inexistente	Parágrafo único- O Salário de Participação do Participante remido que optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá àquele vigente no mês da opção pelo instituto do Autopatrocínio, atualizado na forma do disposto no <i>caput</i> deste artigo.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Capítulo II - Das Contribuições dos Participantes	Capítulo II - Das Contribuições dos Participantes e Aportes	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 19- O Participante autopatrocinado efetuará, além da contribuição mensal para os Benefícios Programados, aquelas destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas previstas no plano de custeio.	ART. 19 ...	
Parágrafo único- O Participante autopatrocinado em gozo de auxílio-doença fica obrigado a manter as contribuições da Patrocinadora destinadas ao Benefício de Risco e as despesas administrativas, podendo, no entanto, à sua opção, manter a contribuição mensal para os Benefícios Programados.	§1º- O Participante autopatrocinado em gozo de auxílio-doença fica obrigado a manter as contribuições da Patrocinadora destinadas ao Benefício de Risco e as despesas administrativas, podendo, no entanto, à sua opção, manter a contribuição mensal para os Benefícios Programados.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§2º- O disposto neste artigo também se aplica ao Participante remido que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio. Neste caso, as contribuições serão devidas a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 20- O Participante remido somente efetuará contribuições mensais para cobertura das despesas administrativas previstas no plano de custeio.	ART. 20- O Participante remido somente efetuará contribuições mensais para cobertura das despesas administrativas e de <i>deficit</i> previstas no plano de custeio.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 21- O Participante ativo, autopatrocinado ou remido poderá efetuar contribuições voluntárias para este plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas.	Parágrafo único- O Participante remido poderá efetuar aportes específicos para o plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 21- O Participante ativo, autopatrocinado ou remido poderá efetuar contribuições voluntárias para este plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas.	ART. 21- O Participante ativo ou autopatrocinado poderá efetuar contribuições voluntárias para este plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas.	Excluída a possibilidade de o participante remido efetuar contribuição voluntária em razão da inclusão dos aportes específicos.
ART. 21- O Participante ativo, autopatrocinado ou remido poderá efetuar contribuições	Parágrafo único- O Participante remido poderá efetuar contribuições voluntárias para este plano	Excluída a possibilidade de o participante remido efetuar

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
voluntárias para este plano de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas.	de benefícios, mediante recolhimento direto à Previdência Usiminas, até o dia que antecede a data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente.	contribuição voluntária em razão da inclusão dos aportes específicos.
<p>ART. 22- As contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão no mês subsequente àquele em que:</p> <p>I- ocorrer a perda total da remuneração, inclusive por Cessação do Contrato de Trabalho, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>...</p>	<p>ART. 22- As contribuições de Participante para os Benefícios Programados e de Risco, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão no mês em que:</p> <p>I- ocorrer a perda total da remuneração, inclusive por Cessação do Contrato de Trabalho, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tiver a opção por este último presumida;</p> <p>...</p>	Alterado para melhoria do texto regulamentar e para adaptar ao procedimento adotado pela entidade.
<p>ART. 23- A Patrocinadora efetuará uma contribuição mensal para os Benefícios Programados, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da contribuição de cada Participante ativo, observadas as seguintes limitações:</p> <p>...</p>	ART. 23 ...	
§2º- Não será devida contribuição da Patrocinadora para os Benefícios Programados	§2º- Não será devida contribuição da Patrocinadora para os Benefícios Programados	Ajustada a remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sobre a diferença de Salário de Participação, objeto da opção do Participante ativo, conforme previsto no artigo 83.	sobre a diferença de Salário de Participação, objeto da opção do Participante ativo, conforme previsto no artigo 88 .	
ART. 25- As contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante ativo, cessarão no mês subsequente àquele em que: ...	ART. 25- As contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante ativo, cessarão no mês em que: ...	Alterado o mês da cessação das contribuições.
ART. 27- As contribuições de Participante e de Patrocinadora para os Benefícios Programados serão registradas em contas separadas, intituladas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora e constituirão o Saldo de Conta.	ART. 27 ...	
§1º- Ambas as contas abrigarão subcontas para registrar as contribuições mensais e voluntárias de Patrocinadora e as contribuições básicas e adicionais de Participante.	§1º- Ambas as contas abrigarão subcontas para registrar as contribuições mensais e adicionais de Patrocinadora, as contribuições básicas e voluntárias de Participante e os aportes específicos efetuados pelo Participante remido .	Alterado para ajustar as nomenclaturas das contribuições e para recepcionar os aportes facultativos de participante remido.
ART. 29- Os recursos financeiros portados pelo Participante, provenientes de outro plano de benefícios, serão registrados na conta Saldo de Conta de Recursos Portados e serão atualizados mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.	ART. 29- ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§1º- Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente pela Previdência Usiminas, considerando a entidade de origem.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§2º- Os recursos portados a partir de 1/1/2023 serão registrados separadamente pela Previdência Usiminas considerando a constituição das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 30- As contribuições recolhidas à Previdência Usiminas para custeio dos Benefícios de Risco, do Compromisso Especial ou das despesas administrativas, sejam de Participante ou de Patrocinadora, não serão incluídas nas respectivas contas mencionadas neste capítulo.	ART. 30- As contribuições recolhidas à Previdência Usiminas para custeio dos Benefícios de Risco, do Compromisso Especial, das despesas administrativas e para a cobertura de deficit , sejam de Participante ou de Patrocinadora, não serão incluídas nas respectivas contas mencionadas neste capítulo.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 33- O Patrimônio deste plano de benefícios, à exceção do Saldo Transferido, será dividido em quotas, cujo valor será apurado através da divisão do valor do Patrimônio, contabilizado no último dia de cada mês, pelo número de quotas existentes.	ART. 33 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§1º- A valorização de cada quota será calculada com base no Retorno dos Investimentos aplicável ao respectivo perfil de investimentos em que o recurso estiver investido.</p>	<p>§1º- A valorização de cada quota será calculada com base no Retorno dos Investimentos aplicável ao respectivo Perfil de Investimentos em que o recurso estiver investido, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Alterado em razão da permissão de escolha pelo participante do perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.</p>
<p>§2º- O Patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pela política de investimentos da Previdência Usiminas, que disponibilizará, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos da Conta de Participante, correspondentes às contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios pelo Participante e recursos portados de outros planos previdenciários. Para tal finalidade, serão criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.</p>	<p>§2º- O Patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pela política de investimentos. Serão disponibilizadas para escolha dos Participantes opções de Perfis de Investimentos para a aplicação dos recursos do Saldo de Conta. Para tal finalidade, serão criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.</p>	<p>Alterado para permitir que o participante escolha o perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.</p>
<p>§3º - A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante ativo, autopatrocinado e remido, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pela Previdência Usiminas para tal finalidade, que conterão as condições</p>	<p>§3º- A opção pelo Perfil de Investimentos será efetivada pelo Participante ativo, autopatrocinado e remido, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pela Previdência Usiminas para tal finalidade, que conterão as condições</p>	<p>Alterado para permitir que o participante escolha o perfil de investimentos para o saldo de conta total de recursos alocados em seu nome.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>inerentes ao perfil de investimentos escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da sua Conta de Participante sejam investidos à critério da Previdência Usiminas, de acordo com o estabelecido na política de investimentos.</p>	<p>inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos do Saldo de Conta e do Saldo de Recursos Portados sejam investidos a critério da Previdência Usiminas, de acordo com o estabelecido na política de investimentos.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§7º- O Saldo da Conta de Patrocinadora será investido considerando o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante para a Conta de Participante correspondente aos recursos do Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, para alocação da Conta de Participante e do Saldo de Conta de Recursos Portados, observado o disposto no inciso XXIV do artigo 2º deste Regulamento.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade relativo à aplicação do perfil escolhido pelo participante sobre a Conta de Patrocinadora que até o momento era definida pelo Conselho Deliberativo.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§8º- Excepcionalmente, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o Participante que tenha alterado o Perfil de Investimentos em menos de 6 (seis) meses poderá alterá-lo.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade em função da nova previsão da Conta de Patrocinadora ser investida segundo o perfil escolhido pelo participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§9º- A Previdência Usiminas aplicará os recursos do Plano destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade de forma a dar clareza ao participante.</p>
<p>ART. 38- A concessão dos benefícios previstos neste capítulo é irrevogável e irretroatável, ressalvadas as seguintes situações:</p> <p>...</p>	ART. 38 ...	
<p>§5º- Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no §4º deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>§5º- Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no §4º deste artigo será rateado na mesma proporção que o benefício recebido pelos Beneficiários.</p>	<p>Alterado para refletir o procedimento adotado pela entidade.</p>
<p>ART. 39- Os Benefícios Programados terão, como base de cálculo para concessão, o Saldo de Conta do mês anterior ao da data do requerimento, e os Benefícios de Risco o Saldo de Conta do mês anterior ao do início do respectivo benefício concedido pela Previdência Social.</p>	ART. 39 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo único- Para esse efeito também serão considerados os Beneficiários do Participante definidos no artigo 7º, observadas as demais condições estipuladas no artigo 41 deste Regulamento.	Alterado para refletir o procedimento adotado pela entidade.
ART. 41- O Participante fundador que optar por receber o benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver Beneficiários na data do requerimento de aposentadoria, definirá o percentual da pensão por morte a ser paga aos mesmos, quando do seu falecimento.	ART. 41- O Participante fundador que optar por receber o benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver Beneficiários deverá informá-los a Previdência Usiminas na data do requerimento de aposentadoria, definindo o percentual da pensão por morte a ser paga aos mesmos, quando do seu falecimento.	Alterado para refletir o procedimento adotado pela entidade.
§2º- No caso de Participante fundador de que trata este artigo, após a data do requerimento de aposentadoria, não serão admitidas substituições ou inclusões de Beneficiários nem mudança do percentual da pensão por morte.	§2º- No caso de Participante fundador de que trata este artigo, após a data do requerimento de aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia, serão admitidas alterações dos dados de Beneficiários já declarados ou inclusões de Beneficiários, observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo.	Alterado para permitir que o participante fundador realize alterações ou inclusões com relação a seus beneficiários.
Inexistente	§3º- O pedido de inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante fundador, após a concessão de benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou o pedido de	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade no caso de o participante fundador, após a concessão de benefício de renda

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício concedido. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do benefício, mas a um novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.</p>	<p>vitalícia, realizar alterações ou inclusões de beneficiário.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§4º- Se a inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados implicar em redução do valor do benefício, o Participante será avisado pela Previdência Usiminas e poderá optar entre receber o valor do benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo ou que viria a receber, conforme o caso, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Previdência Usiminas, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade no caso de o participante fundador realizar alterações ou inclusões de beneficiário.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§5º- Após o prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso mencionado no § 4º deste artigo e não havendo manifestação do Participante acerca da concordância em recolher a diferença da provisão matemática necessária à inclusão ou</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade no caso de o participante fundador realizar alterações ou inclusões de beneficiário.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	alteração dos dados de Beneficiários já declarados, a Previdência Usiminas procederá a redução do benefício.	
Inexistente	§6º- No caso de a redefinição do valor do benefício em função da inclusão ou alteração de dados dos Beneficiários já declarados implicar em redução, a Previdência Usiminas providenciará a redução do respectivo benefício a partir do mês seguinte ao do encerramento do prazo de que trata o § 5º deste artigo.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade no caso de o participante fundador realizar alterações ou inclusões de beneficiário.
ART. 53- O benefício adicional, a ser pago na forma de renda certa mensal, será calculado na data do requerimento da aposentadoria programada ou proporcional.	ART. 53- O benefício adicional, a ser pago na forma de renda certa mensal, será calculado na data do requerimento da aposentadoria programada ou proporcional ou na data em que o Participante Assistido em gozo de benefício de renda financeira efetuar a transferência de recursos financeiros para este plano de benefícios, por meio de portabilidade, nos termos previstos na Seção I, do Capítulo V, Título XI deste Regulamento.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022 considerando a previsão de portabilidade de recursos por participante assistido.
ART. 54- A renda certa mensal inicial do benefício adicional, tendo como base o Saldo de Conta de Recursos Portados do mês anterior ao do requerimento, será assim calculada:	ART. 54 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
...		
Parágrafo único- O benefício adicional, em quantidade de quotas, será convertido, para pagamento em reais, pelo valor da quota do último dia do mês anterior, podendo sofrer tanto oscilações positivas quanto negativas.	§1º- O benefício adicional, em quantidade de quotas, será convertido, para pagamento em reais, pelo valor da quota do último dia do mês anterior, podendo sofrer tanto oscilações positivas quanto negativas.	Renumerado.
Inexistente	§2º- O valor do benefício adicional será revisto no caso de o Participante Assistido transferir recursos financeiros por meio de portabilidade para o plano de benefícios após a concessão do referido benefício.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§3º- O benefício adicional daquele que não se enquadrar no parágrafo anterior será concedido ao Participante Assistido que, em gozo de benefício, transferir recursos financeiros por meio de portabilidade para este plano de benefícios, conforme previsto no artigo 53. Neste caso o benefício adicional será definido em conformidade com o disposto neste artigo.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 68- A pensão por morte de Participante Assistido será paga ao conjunto de Beneficiários habilitados, e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do benefício mensal que o	ART. 68- A pensão por morte de Participante Assistido será paga ao conjunto de Beneficiários habilitados, e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do benefício mensal que o	Ajustadas as remissões.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante recebia na data do falecimento, na hipótese de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta ou prazo determinado, conforme escolha do Participante, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>Participante recebia na data do falecimento, na hipótese de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta ou prazo determinado, conforme escolha do Participante, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§3º- Os Beneficiários, por decisão unânime, poderão alterar o percentual do benefício ou o prazo determinado escolhido pelo Participante, observados os respectivos limites previstos nas alíneas (a) e (b) do artigo 69 deste Regulamento.</p>	<p>Incluído para permitir que os beneficiários alterem o percentual ou prazo do recebimento do benefício.</p>
<p>§3º- Com o falecimento do Participante Assistido enquadrado na condição de Participante fundador, cessam todas as obrigações deste plano de benefícios, se o referido Participante, na data do requerimento da aposentadoria, não tenha declarado Beneficiários e definido o percentual da pensão por morte.</p>	<p>§4º- Com o falecimento do Participante Assistido enquadrado na condição de Participante fundador, cessam todas as obrigações deste plano de benefícios, se o referido Participante, na data do requerimento da aposentadoria, ou posteriormente, conforme previsto no artigo 41, não tenha declarado Beneficiários e definido o percentual da pensão por morte.</p>	<p>Renumerado. Alterado em razão da inclusão da possibilidade de o participante assistido alterar o seu beneficiário.</p>
<p>§4º- Na inexistência de Beneficiários, ou na perda da condição do último Beneficiário de Participante Assistido de que trata o caput deste artigo, o valor correspondente ao Saldo de Conta</p>	<p>§5º- Na inexistência de Beneficiários, ou na perda da condição do último Beneficiário de Participante Assistido de que trata o caput deste artigo, o valor correspondente ao Saldo de Conta</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>remanescente terá a destinação prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 50.</p>	<p>remanescente terá a destinação prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 50.</p>	
<p>ART. 69- O Participante, exclusivamente quando da concessão do benefício de aposentadoria que resulte em uma renda mensal calculada sobre o seu Saldo de Conta, poderá optar pelo recebimento de uma parcela do Saldo de Conta, na forma de prestação única, calculada com base em um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta, sendo o restante transformado em uma renda mensal calculada por uma das formas previstas nas alíneas (a) ou (b) abaixo descritas:</p> <p>(a) um benefício de renda mensal, calculado em quotas, podendo variar, à escolha do Participante, entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do Saldo de Conta remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao pagamento;</p>	<p>ART. 69- O Participante, exclusivamente no caso de concessão do benefício que resulte em uma renda mensal calculada sobre o seu Saldo de Conta, poderá optar pelo recebimento de uma parcela do Saldo de Conta calculada com base em um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta, na forma de prestação única na data do requerimento do benefício ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o restante transformado em uma renda mensal calculada por uma das formas previstas nas alíneas (a) ou (b) abaixo descritas, conforme sua opção:</p> <p>(a) um benefício de renda mensal, calculado em quotas, podendo variar, à escolha do Participante, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2% (dois por cento) do Saldo de Conta remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao pagamento;</p> <p>...</p>	<p>Alterado para permitir que o participante opte por receber até 25% do saldo de conta durante a percepção do benefício.</p> <p>Alterados os limites mínimo e máximo da renda mensal com a finalidade de dar maior flexibilidade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§1º- O Participante que na data do requerimento do benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco</p>	<p>Incluído para permitir que o participante que optar por um percentual inferior a 25% na data do</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	por cento) do Saldo de Conta poderá solicitar, durante o recebimento do benefício em renda mensal calculada sobre o seu Saldo de Conta, o pagamento de um percentual inteiro, aplicado sobre o Saldo de Conta remanescente.	requerimento da aposentadoria possa optar por receber durante o recebimento do benefício.
Inexistente	§2º- A solicitação referida no § 1º deste artigo poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	Incluído para permitir que o participante opte por receber até 25% do saldo de conta no momento da percepção do benefício em até 5 vezes.
Inexistente	§3º- Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta remanescente na data do recálculo.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.
Inexistente	§4º- As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico da Previdência Usiminas, para recebimento no mês subsequente ao pedido.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.
§2º- As opções de que tratam as alíneas (a) e (b) do <i>caput</i> deste artigo poderão ser alteradas no	§5º- As opções de que tratam as alíneas (a) e (b) do <i>caput</i> deste artigo poderão ser alteradas no	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mês de dezembro para vigorarem a partir de janeiro do exercício subsequente.	mês de dezembro para vigorarem a partir de janeiro do exercício subsequente.	
§3º- Na concessão de pensão por morte não será permitida, aos Beneficiários, a opção prevista no <i>caput</i> deste artigo.	§6º- Na concessão de pensão por morte não será permitida, aos Beneficiários, a opção para recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta prevista no <i>caput</i> deste artigo.	Renumerado. Alterado para deixar claro que o beneficiário não poderá optar por receber 25% quando do requerimento da pensão por morte.
§1º- Exclusivamente no caso de Participante fundador, também estará disponível, a seu critério, o recebimento em números inteiros de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta na forma de pagamento único, sendo o restante do referido saldo, transformado em renda mensal vitalícia, resultante da aplicação do Fator Atuarial sobre o Saldo de Conta.	§7º- Exclusivamente no caso de Participante fundador, também estará disponível, a seu critério, quando da concessão do benefício de renda vitalícia , o recebimento em números inteiros de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta na forma de pagamento único, sendo o restante do referido saldo, transformado em renda mensal vitalícia, resultante da aplicação do Fator Atuarial sobre o Saldo de Conta.	Renumerado. Alterado para prever que a opção por receber 25% do saldo em caso de renda mensal vitalícia ocorre na concessão do benefício.
ART. 72- Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão revistos: ... (b) anualmente, no mês de março, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, com base no Retorno dos Investimentos que exceder a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial deste plano de benefícios,	ART. 72- Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão revistos: ... (b) anualmente, no mês de março, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, com base no Retorno dos Investimentos que exceder a taxa real de juros adotada na data do requerimento do benefício , sendo que o	Alterado para refletir o procedimento adotado pela entidade concedendo maior clareza ao participante.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sendo que o primeiro reajuste observará a taxa de Retorno dos Investimentos apurada desde o mês do início do benefício.	primeiro reajuste observará a taxa de Retorno dos Investimentos apurada desde o mês do início do benefício.	
§1º- Para fins do disposto na alínea (b) do <i>caput</i> deste artigo, se o percentual do Retorno dos Investimentos no período for inferior à taxa atuarial, os benefícios não terão seu valor nominal reduzido, sendo que no reajuste subsequente se fará a compensação devida.	§1º- Para fins do disposto na alínea (b) do <i>caput</i> deste artigo, se o percentual do Retorno dos Investimentos no período for inferior à taxa atuarial adotada e em vigor na data do requerimento do benefício , os benefícios não terão seu valor nominal reduzido, sendo que no reajuste subsequente se fará a compensação devida.	Alterado para esclarecer que a taxa atuarial utilizada pela entidade é a adotada na data do requerimento do benefício.
ART. 75- O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento: I- Resgate; ...	ART. 75- O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento: I- Resgate, Integral e Parcial ; ...	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
§1º- A Previdência Usiminas fornecerá ao Participante, para orientá-lo na sua opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da Cessação do Contrato de Trabalho, ou da data do protocolo do respectivo requerimento efetuado pelo Participante, extrato contendo todas as	ART. 76- A Previdência Usiminas fornecerá, por meio físico ou eletrônico , ao Participante, para orientá-lo na sua opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da Cessação do Contrato de Trabalho, ou da data do protocolo do respectivo requerimento efetuado pelo Participante, extrato contendo todas as informações sobre os referidos	Renumerado. Alterado para adaptar ao disposto na Resolução Previc nº 17/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
informações sobre os referidos institutos, na forma prevista pela legislação em vigor.	institutos, na forma prevista pela legislação em vigor.	
§2º- O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Previdência Usiminas.	§1º- O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Previdência Usiminas.	Renumerado.
§3º- Caso o Participante questione, por escrito, qualquer informação constante do extrato, o prazo referido no §2º deste artigo será suspenso, até que seja prestado pela Previdência Usiminas o esclarecimento pertinente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§2º- Caso o Participante questione, por escrito, qualquer informação constante do extrato, o prazo referido no §2º deste artigo será suspenso, até que seja prestado pela Previdência Usiminas o esclarecimento pertinente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.	Renumerado. Alterado para adaptar ao disposto na Resolução Previc nº 17/2022.
§4º- Caso o Participante não formalize sua opção pelos institutos mencionados no prazo previsto no §2º deste artigo, será presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o mesmo tenha atendido os requisitos previstos neste Regulamento para ter direito a esta opção.	§3º- Caso o Participante não formalize sua opção pelos institutos mencionados no prazo previsto no §2º deste artigo, será presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o mesmo tenha atendido os requisitos previstos neste Regulamento para ter direito a esta opção.	Renumerado.
§5º- Caso o Participante não tenha cumprido os requisitos para a presunção do instituto do	§4º- Caso o Participante não tenha cumprido os requisitos para a presunção do instituto do Benefício Proporcional Diferido, o mesmo terá	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Benefício Proporcional Diferido, o mesmo terá direito ao Resgate.	direito ao Resgate Integral apurado nos termos do Capítulo II deste Título.	Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§5º- Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate Integral. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Previdência Usiminas para cada um dos institutos referidos.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	ART. 77- Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer instituto, a Previdência Usiminas fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, aplicando-se as correções e as demais condições de parcelamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.	Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.
Capítulo II - Do Resgate	Capítulo II - Do Resgate Integral e Parcial	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Seção I – Das Disposições Gerais do Resgate Integral e Parcial	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	ART. 78- O Participante poderá optar pelo Resgate Integral ou Parcial, desde que, na data da opção, atenda aos requisitos estipulados neste Capítulo.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>ART. 78- Não são passíveis de Resgate pelo Participante:</p> <p>I- os saldos das contas Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, que serão revertidos para o Fundo de Reserva deste plano de benefícios, exceção feita aos valores liberados conforme regra estipulada no artigo 77;</p> <p>II- os valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de Portabilidade;</p> <p>III- contribuições por ele efetuadas para custeio de Benefícios de Risco e despesas administrativas.</p>	<p>ART. 79 - Não são passíveis de Resgate pelo Participante:</p> <p>I- os saldos das contas Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, que serão revertidos para o Fundo de Reserva deste plano de benefícios no caso de Cessação de Contrato de Trabalho do Participante, exceção feita aos valores liberados conforme regra estipulada no artigo 82 deste Regulamento;</p> <p>II- os valores portados até 31/12/2022 e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de Portabilidade;</p> <p>III- os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>de previdência complementar, que serão objeto de Portabilidade;</p> <p>IV- contribuições por ele efetuadas para custeio de Benefícios de Risco, despesas administrativas e cobertura de <i>deficit</i>.</p>	
<p>ART. 79- O pagamento do Resgate será efetuado de uma única vez, podendo, no entanto, à opção do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas, representadas em número iguais de quantidade de quotas.</p>	<p>ART. 80- O pagamento do Resgate Integral ou Parcial será efetuado, a critério do Participante, de uma única vez, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas, representadas em número iguais de quantidade de quotas.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Parágrafo único- Quando do pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas, em quantidade de quotas, serão convertidas, para pagamento em reais, pelo valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>§1º- Quando do pagamento parcelado do Resgate Integral ou Parcial, as parcelas vincendas, determinadas em quantidade de quotas, serão convertidas, para pagamento em reais, pelo valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>ART. 80- A opção pelo Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>§2º- A opção pelo Resgate Integral ou Parcial terá caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Seção II – Do Resgate Integral	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>ART. 76- O Participante poderá optar pelo Resgate, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:</p> <p>I- tenha ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho;</p> <p>II- não esteja em gozo de benefício, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>ART. 81- O Participante poderá optar pelo Resgate Integral, desde que cumpra os seguintes requisitos:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
Inexistente	Parágrafo único- Fica dispensado do cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do caput deste artigo o Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>ART. 77- O Resgate corresponderá à devolução dos valores registrados nos saldos da Conta de Participante e Saldo Transferido Participante, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre a Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, quando aplicável. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de inscrição do Participante no Plano,</p>	<p>ART. 82- O Resgate Integral corresponderá à devolução dos valores registrados nos saldos da Conta de Participante e Saldo Transferido Participante, montante este acrescido de um percentual aplicado sobre a Conta de Patrocinadora e Saldo Transferido Patrocinadora, quando aplicável. Esse percentual será determinado de acordo com o tempo de inscrição</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>acumulado até a data da Cessação do Contrato de Trabalho, conforme a seguinte tabela:</p> <p>...</p>	<p>do Participante no Plano, acumulado até a data da Cessação do Contrato de Trabalho, conforme a seguinte tabela:</p> <p>...</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§1º- Para definição do montante devido a título de Resgate Integral será observada a opção do Participante concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade, nos termos do § 5º do artigo 76 deste Regulamento.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§1º- Os valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão, à opção do Participante, ser objeto de Resgate.</p>	<p>§2º- Os valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão, à opção do Participante, ser objeto de Resgate Integral.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§3º- Os recursos registrados no Saldo de Recursos Portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar por meio de contribuição de Participante somente integrarão o saldo da Conta de Participante, para efeito do Resgate Integral, após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§2º- A opção pelo Resgate implicará obrigatoriamente na Portabilidade dos valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>seis meses), contados da data da portabilidade dos recursos para este Plano.</p> <p>§4º- A opção pelo Resgate Integral implicará obrigatoriamente na Portabilidade dos seguintes valores:</p> <p>I- portados até 31/12/2022 e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar;</p> <p>II- portados a partir 1º/1/2023 e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§3º- Os valores a serem resgatados serão sempre aqueles registrados no mês anterior ao do pagamento do Resgate.</p>	<p>§5º- Os valores a serem resgatados serão sempre aqueles registrados no mês anterior ao do pagamento do Resgate Integral.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§6º- Serão debitados do valor a ser objeto de Resgate Integral eventuais débitos do Participante para com o plano de benefícios.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§4º- O Participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, requerer o desligamento deste plano de benefícios somente fará jus ao Resgate após a Cessação do Contrato de Trabalho ou, no caso de ocupante de cargo eletivo, após o seu efetivo afastamento.	§7º- O Participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, requerer o desligamento deste plano de benefícios somente fará jus ao Resgate Integral após a Cessação do Contrato de Trabalho ou, no caso de ocupante de cargo eletivo, após o seu efetivo afastamento.	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
§5º- Caso o Participante venha a falecer após a opção pelo Resgate e antes de seu recebimento, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.	§8º- Caso o Participante venha a falecer após a opção pelo Resgate Integral e antes de seu recebimento, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 80 ... Parágrafo único- No caso de falecimento do Participante, quando de pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.	§9º- No caso de falecimento do Participante, quando de pagamento parcelado do Resgate Integral , as parcelas vincendas serão pagas aos seus herdeiros, em parcela única , mediante apresentação de documento judicial competente.	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	ART. 83- É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate Integral. Neste caso o valor do Resgate Integral corresponderá a 100% (cem por	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	cento) dos saldos das contas de Participante, Patrocinadora, Saldo de Recursos Portados e Saldo Transferido Patrocinadora e Participante, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º do artigo 82 deste Regulamento.	
ART. 80- A opção pelo Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.	ART. 84- A opção pelo Resgate Integral implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	Seção III – Do Resgate Parcial	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	ART. 85- O Participante ativo e autopatrocinado poderá optar pelo Resgate Parcial, observado o disposto nesta Seção.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§1º- A opção que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário fornecido pela Previdência Usiminas, indicando o valor ou percentual que deseja resgatar.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§2º- Poderá ser objeto de Resgate Parcial, mediante a opção do Participante e desde que cumpridos os requisitos estipulados neste Regulamento:</p> <p>I- o saldo da Conta de Participante constituído por contribuições voluntárias e aportes específicos;</p> <p>II- o saldo da Conta de Participante constituído por contribuições básicas, observados o limite e as condições dispostas nos parágrafos seguintes que tratam especificamente de acesso a esses valores;</p> <p>III- os valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora;</p> <p>IV- os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos pelo Participante em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>tenham cumprido o prazo de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade; e</p> <p>V- os valores portados a partir de 1/1/2023, inclusive, e registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	
Inexistente	<p>§3º- O Participante para optar pelo Resgate Parcial de valor referente ao saldo da Conta de Participante, constituído por contribuições básicas, deverá cumprir as seguintes condições:</p> <p>I- para o primeiro Resgate Parcial o Participante deve ter, no mínimo, sessenta meses a contar da data de ingresso no Plano; e</p> <p>II- para cada Resgate Parcial posterior deve observar o período mínimo de trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.</p>	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<p>§4º- O valor do primeiro Resgate Parcial solicitado pelo Participante, referente ao saldo da Conta de Participante, constituído por contribuições básicas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do</p>	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	percentual por este escolhido sobre o saldo da Conta de Participante constituído pelas referidas contribuições básicas apurado na data do recebimento da primeira solicitação do referido Resgate Parcial.	
Inexistente	§5º- O percentual de que trata o § 4º está limitado a 10% (dez por cento).	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§6º- O percentual escolhido pelo Participante, limitado a 10% (dez por cento), referente às opções posteriores de Resgate Parcial dos recursos alocados na Conta de Participante constituído por contribuições básicas será aplicado exclusivamente sobre o somatório das contribuições básicas efetuadas desde a data do último Resgate Parcial.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§7º- A Previdência Usiminas deve considerar, por ocasião da apuração do valor do Resgate Parcial, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§8º- O valor pago a título de Resgate de Contribuição Parcial será automaticamente	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	debitado da respectiva Conta, reduzindo o Saldo de Conta Total.	
<p>ART. 81- O Participante que vier a ter cessado o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado, condição essa que lhe assegurará a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>ART. 86- O Participante que tiver a Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado, condição essa que lhe assegurará a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p>
<p>Parágrafo único- A opção pelo instituto do Autopatrocínio conforme o <i>caput</i> deste artigo não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo único- A opção pelo instituto do Autopatrocínio conforme o <i>caput</i> deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>ART. 82- O Participante que vier a ter perda total de remuneração, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado.</p>	<p>ART. 87- O Participante que vier a ter perda total de remuneração, sem ter ocorrido a Cessação do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ART. 83- O Participante ativo que vier a ter perda parcial de remuneração, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a integralidade do seu Salário de Participação, permanecendo na condição de Participante ativo.	ART. 88- O Participante ativo que vier a ter perda parcial de remuneração, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a integralidade do seu Salário de Participação, permanecendo na condição de Participante ativo.	Renumerado.
ART. 84- A opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá ser efetuada pelo Participante: I- nos casos de Cessação do Contrato de Trabalho, nas condições e prazos previstos no artigo 75; ...	ART. 89- A opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá ser efetuada pelo Participante: I- nos casos de Cessação do Contrato de Trabalho, nas condições e prazos previstos no artigo 75, exceto o Participante remido que poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio a qualquer momento; ...	Renumerado. Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 85- Os dispositivos regulamentares que tratam do Salário de Participação e das contribuições dos Participantes enquadrados nas situações previstas nos artigos deste capítulo, estão tratados no Título VI – capítulos I e II deste Regulamento.	ART. 90- Os dispositivos regulamentares que tratam do Salário de Participação e das contribuições dos Participantes enquadrados nas situações previstas nos artigos deste capítulo, estão tratados no Título VI – capítulos I e II deste Regulamento.	Renumerado.
ART. 86- O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante remido,	ART. 91- O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante remido,	Renumerado. Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>III- não tenha preenchidas as condições para concessão de benefício de aposentadoria programada ou por invalidez, e não tenha sido concedida a aposentadoria sob a forma antecipada;</p> <p>...</p>	<p>desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:</p> <p>...</p> <p>III- não tenha preenchidas as condições para concessão de benefício de aposentadoria programada ou por invalidez; e</p> <p>...</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>ART. 92- O Participante remido será responsável por realizar contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas e de eventual <i>deficit</i> e terá facultada a possibilidade de efetuar aportes específicos.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>ART. 87- A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate, desde que o Participante não esteja em gozo de benefício previsto no capítulo IV do Título X deste Regulamento.</p>	<p>ART. 93- A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado para melhoria do texto regulamentar.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ART. 88- O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:</p> <p>...</p>	<p>ART. 94- O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>ART. 89- Os recursos financeiros a serem obrigatoriamente transferidos, quando da opção pela Portabilidade, são aqueles registrados nas seguintes contas:</p> <p>...</p> <p>II- valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>ART. 95- Os recursos financeiros a serem obrigatoriamente transferidos, quando da opção pela Portabilidade, são aqueles registrados nas seguintes contas:</p> <p>...</p> <p>II- valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos portados até 31/12/2022 e constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar;</p> <p>III- valores registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados referentes a recursos portados a partir de 1/1/2023 e constituídos pelo patrocinador em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Alterado em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§2º- Para definição do montante devido a título de Portabilidade será observada a opção do Participante concomitante e simultânea pelo instituto do Resgate Integral, nos termos do § 5º do artigo 76 deste Regulamento.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 90- Quando do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos recursos financeiros para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela Previdência Usiminas.	ART. 96- Quando do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos recursos financeiros para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela Previdência Usiminas.	Renumerado.
Inexistente	§4º- A Previdência Usiminas, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 91- A opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.	ART. 97- A opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ART. 92- Os recursos portados recebidos por este plano de benefícios serão registrados em nome do Participante e comporão o Saldo de Conta de Recursos Portados, passando a ter as seguintes atualizações:</p> <p>...</p>	<p>ART. 98- Os recursos portados recebidos por este plano de benefícios serão registrados em nome do Participante e comporão o Saldo de Conta de Recursos Portados, passando a ter as seguintes atualizações:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 93- Os recursos portados, recebidos de planos de benefícios de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão ser objeto de concessão de benefício adicional, nova Portabilidade ou Resgate, observadas as disposições deste Regulamento.</p>	<p>ART. 99- Os recursos portados, recebidos de planos de benefícios de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão ser objeto de concessão de benefício adicional, nova Portabilidade ou Resgate, observadas as disposições deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>ART. 100- O Participante Assistido, exceto o Participante fundador que esteja recebendo benefício na forma de renda mensal vitalícia, poderá portar recursos para este plano de benefícios, aos quais serão aplicadas as regras estabelecidas no Capítulo V do Título X deste Regulamento.</p>	<p>Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>ART. 94- Este plano de benefícios se aplica:</p> <p>...</p>	<p>ART. 101- Este plano de benefícios se aplica:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ART. 95- Para o Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1 que optou pela filiação a este plano de benefícios será computado o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, referente ao contrato de trabalho em vigor na data de sua filiação ao Plano de Benefícios 1-PB1, para fins de cumprimento das carências exigidas por este Regulamento.</p>	<p>ART. 102- Para o Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1 que optou pela filiação a este plano de benefícios será computado o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, referente ao contrato de trabalho em vigor na data de sua filiação ao Plano de Benefícios 1-PB1, para fins de cumprimento das carências exigidas por este Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 96- O Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1 terá direito: ...</p>	<p>ART. 103- O Participante oriundo do Plano de Benefícios 1-PB1 terá direito: ...</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 97- O Participante do Plano de Benefícios 1-PB1 que optar pela filiação a este plano de benefícios, o fará em caráter irrevogável e irretratável, cessando todos os seus direitos e obrigações com relação ao Plano de Benefícios 1-PB1, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p>	<p>ART. 104- O Participante do Plano de Benefícios 1-PB1 que optar pela filiação a este plano de benefícios, o fará em caráter irrevogável e irretratável, cessando todos os seus direitos e obrigações com relação ao Plano de Benefícios 1-PB1, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 98- Permanecem inalteradas e em pleno vigor as disposições quanto à forma de recebimento, de reajuste de benefícios e de concessão de pensão por morte aplicáveis aos participantes e Beneficiários que já se encontram em gozo de benefício, por ocasião da Data</p>	<p>ART. 105- Permanecem inalteradas e em pleno vigor as disposições quanto à forma de recebimento, de reajuste de benefícios e de concessão de pensão por morte aplicáveis aos participantes e Beneficiários que já se encontram em gozo de benefício, por ocasião da Data</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Efetiva da Alteração 2010, assim como para os que já se encontram no período de diferimento aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido, tal como previsto nos artigos 61, 66, 67, § 1º e § 2º, 68, § 1º e § 2º, 69, § 1º e § 2º, 71, § 1º e 72.</p>	<p>Efetiva da Alteração 2010, assim como para os que já se encontram no período de diferimento aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido, tal como previsto nos artigos 61, 66, 67, § 1º e § 2º, 68, § 1º e § 2º, 69, § 1º e § 2º, 71, § 1º e 72.</p>	
<p>ART. 99- As novas regras relativas ao cálculo de contribuições de Patrocinadoras serão adotadas a partir do mês subsequente àquele em que se der a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.</p>	<p>ART. 106- As novas regras relativas ao cálculo de contribuições de Patrocinadoras serão adotadas a partir do mês subsequente àquele em que se der a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 100- Exclusivamente para os Participantes ativos que, na Data Efetiva da Alteração 2010, por ocasião da aposentadoria, fariam jus ao recebimento do Benefício de Pagamento Único previsto no parágrafo único do artigo 70 do Regulamento vigente até a referida data, será calculado e alocado na Conta de Patrocinadora, um crédito correspondente ao respectivo direito acumulado, equivalente ao benefício proporcionalmente acumulado até a Data Efetiva da Alteração 2010, conforme definido na Nota Técnica Atuarial que integra o processo de alteração regulamentar que resultou na presente versão regulamentar.</p>	<p>ART. 107- Exclusivamente para os Participantes ativos que, na Data Efetiva da Alteração 2010, por ocasião da aposentadoria, fariam jus ao recebimento do Benefício de Pagamento Único previsto no parágrafo único do artigo 70 do Regulamento vigente até a referida data, será calculado e alocado na Conta de Patrocinadora, um crédito correspondente ao respectivo direito acumulado, equivalente ao benefício proporcionalmente acumulado até a Data Efetiva da Alteração 2010, conforme definido na Nota Técnica Atuarial que integra o processo de alteração regulamentar que resultou na presente versão regulamentar.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ART. 101- Será feita avaliação atuarial deste plano de benefícios, anualmente, ou em menor período a critério da Previdência Usiminas, por profissional registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, ou por pessoa jurídica que tenha em seu quadro um membro registrado no referido Instituto.</p>	<p>ART. 108- Será feita avaliação atuarial deste plano de benefícios, anualmente, ou em menor período a critério da Previdência Usiminas, por profissional registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, ou por pessoa jurídica que tenha em seu quadro um membro registrado no referido Instituto.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 102- Em caso de extinção de índice utilizado neste Regulamento será adotado o índice que vier a ser determinado em parecer atuarial, desde que aprovado pelo órgão público competente.</p>	<p>ART. 109- Em caso de extinção de índice utilizado neste Regulamento será adotado o índice que vier a ser determinado em parecer atuarial, desde que aprovado pelo órgão público competente.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>ART. 103- A não manifestação pela Previdência Usiminas sobre qualquer assunto pertinente a este plano de benefícios não implica em anuência, não tendo o poder de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>ART. 110- A não manifestação pela Previdência Usiminas sobre qualquer assunto pertinente a este plano de benefícios não implica em anuência, não tendo o poder de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>ART. 111- A Previdência Usiminas somente aceitará procuração efetuada através de instrumento público, que deverá ser revalidada sempre que tiver decorrido 1 (um) ano após a data de constituição do mandato.</p>	<p>Incluído para prever o procedimento adotado pela entidade.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§1º – Na hipótese de não revalidação da procuração, os pagamentos somente voltarão a ser efetuados após o fornecimento dos documentos necessários para tanto.	Incluído para prever o procedimento adotado pela entidade.
Inexistente	§2º – O procurador deverá firmar, perante a Previdência Usiminas, Termo de Responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa extinguir a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções civil e penal cabíveis.	Incluído para prever o procedimento adotado pela entidade.
Inexistente	ART. 112- Constituem obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e assistidos: I- efetuar as contribuições fixadas que lhes forem atribuídas para cobertura dos compromissos estabelecidos neste Regulamento; e II- fornecer à Previdência Usiminas informações, dados e documentos necessários à consecução ou atendimento de suas finalidades.	Incluído em observância ao atendimento da Nota nº 658/2022/PREVIC emitida no processo de alteração estatutária da entidade.
Inexistente	Parágrafo único- Em se tratando de assistido, a falta de cumprimento do disposto no inciso	Incluído em observância ao atendimento da Nota nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II deste artigo poderá resultar no atraso ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	658/2022/PREVIC emitida no processo de alteração estatutária da entidade.
Inexistente	ART. 113- A transferência de empregados de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 1º- A opção referida no artigo 113 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento para opção do respectivo instituto.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º- Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.	Incluído em razão da adaptação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
ART. 104- O presente Regulamento terá vigência a partir da data de sua aprovação pelo órgão público competente.	ART. 114- O presente Regulamento terá vigência a partir da data de sua aprovação pelo órgão público competente.	Renumerado.